



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 55, DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 2264, de 2023, do Senador Marcos do Val, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil, para dispor sobre a divulgação de crimes cometidos com uso de violência no ambiente escolar.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Dra. Eudócia

RELATOR: Senador Hamilton Mourão

06 de maio de 2026



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.264, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil, para dispor sobre a divulgação de crimes cometidos com uso de violência no ambiente escolar.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 2.264, de 2023, de autoria do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a divulgação de crimes cometidos com uso de violência no ambiente escolar.

Inicialmente, o PL pretende acrescentar o art. 80-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para estabelecer que a cobertura jornalística de crimes violentos cometidos em ambiente escolar deverá respeitar as diretrizes de protocolo a ser adotado pelos veículos de comunicação. Eventual inobservância do referido protocolo será punida nos termos do art. 254 do ECA, que sujeita o infrator a *multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.*

Para tanto, o projeto estabelece os seguintes procedimentos a serem minimamente observados pelos veículos de comunicação:



a) não divulgação de nome, imagem ou qualquer outro elemento que permita a identificação do autor do fato ou do suspeito de sua autoria, salvo quando de interesse para a respectiva investigação;

b) não divulgação de carta, manifesto, imagem, vídeo, postagem de rede social, ou qualquer outro tipo de documento ou conteúdo em que o autor do fato ou suspeito de sua autoria descreva a motivação ou as razões para o cometimento do crime; e

c) não divulgação de arma, roupa, acessório de vestuário ou qualquer outro adereço utilizado no cometimento do crime.

Em seguida, o PL busca acrescentar o art. 21-A no Marco Civil da Internet (MCI), para obrigar o provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdos gerados por terceiros a adotar medidas semelhantes para restringir a disseminação de conteúdos que incentivem a prática de crimes com uso de violência em ambiente escolar. O provedor de aplicações responderá subsidiariamente pelos danos decorrentes da não adoção das referidas medidas preventivas.

Após a apreciação deste Colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Educação (CE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, e considerando o disposto no Ato da Presidência nº 22, 28 de outubro de 2025, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre direito digital, meios de comunicação social, redes sociais e internet. A proposição em exame se insere, portanto, no rol de matérias sujeitas ao exame desta Comissão.

Conforme salientado pelo autor do projeto, a ocorrência de massacres e de outros atos de violência extrema nas escolas brasileiras tem aumentado de forma assustadora nos últimos anos. Essa dura realidade foi registrada pelo relatório *Ataques de violência extrema em escolas no Brasil: causas e caminhos*, elaborado pela Associação Dados para um Debate Democrático na Educação (D3e). Segundo o levantamento, foram identificados



42 episódios entre 2001 e 2024, dos quais 27 ocorreram entre março de 2022 e dezembro de 2024. Em termos proporcionais, isso significa que 64,28% de todos os casos registrados em mais de duas décadas concentraram-se nos três anos mais recentes, o que revela a acentuada escalada desse tipo de violência no País.

É certo que a violência nas escolas é um fenômeno complexo que demanda a deflagração de uma série de medidas a serem conduzidas pelo Poder Executivo na área de segurança pública em coordenação com as políticas voltadas para a educação e a assistência social. Inegável, porém, que o parlamento possui um importante papel a desempenhar no enfrentamento desse grave problema que tem vitimado muitos inocentes e abalado a estrutura de famílias e comunidades escolares.

Nesse sentido, deve ser louvada a iniciativa do Senador Marcos do Val que visa a contribuir para a prevenção da ocorrência de ataques estimulados pelo denominado *efeito contágio*. Diversas pesquisas indicam que a mídia pode influenciar na proliferação desses ataques, aumentando a probabilidade de que eles voltem a acontecer ou sejam imitados.

Nada obstante, considerando que as medidas propostas tangenciam direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, tais como a liberdade de expressão e o direito à informação, esta Comissão realizou, em 21 de outubro do ano passado, audiência pública que contou com a valorosa contribuição de diversas instituições especializadas no tema.

Dos debates realizados na audiência pública mencionada, surgiu a necessidade de aperfeiçoar o texto deste projeto de lei, de modo a alinhá-lo com as disposições constitucionais que garantem a plena liberdade de informação jornalística. Nesse contexto, deve prevalecer o entendimento segundo o qual os veículos de imprensa têm o dever de adotar protocolo com medidas prudenciais na cobertura e divulgação de ataques, visando evitar a notoriedade dos autores e diminuir a probabilidade de que novos crimes ocorram. Todavia, o citado protocolo deve ser estabelecido mediante mecanismo de autorregulação que pondere a liberdade de informação jornalística, os direitos das crianças e adolescentes e a necessidade de evitar que a matéria jornalística venha a incentivar a prática de crimes semelhantes. Assim, apresento emenda para aprimorar a redação do art. 2º do PL nº 2.264, de 2023.

Nessa mesma linha, apresento emenda para alterar a redação proposta para o art. 21-A do Marco Civil da Internet, com o objetivo de tornar



o texto mais preciso e estabelecer uma responsabilização mais razoável dos provedores de aplicação de internet, tendo presente que a divulgação de conteúdos que incentivem a prática de crimes é realizada por terceiros. Dessa forma, para assegurar segurança jurídica e evitar reflexos indesejados à liberdade de expressão, necessário se faz estabelecer a responsabilização do provedor apenas em caso de descumprimento de ordem judicial para restringir a disseminação de conteúdos sobre crimes cometidos em ambiente escolar.

Por fim, julgo pertinente inserir dispositivo para obrigar as plataformas a atuarem de forma proativa na moderação de conteúdos, devendo, para tanto, vedar, em seus termos de serviço, a publicação de conteúdos que incentivem a prática de crimes com uso de violência em ambiente escolar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.264, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CCT

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.264, de 2023:

“Art. 2º

‘Art. 80-A. A divulgação, em qualquer meio de comunicação, de cobertura jornalística de crime cometido com uso de violência em ambiente escolar obedecerá a protocolo destinado a evitar o incentivo à prática de atos semelhantes.

Parágrafo único. O protocolo a que se refere o *caput* deste artigo será elaborado pelos veículos de comunicação, individualmente ou por meio de associações, e deverá equilibrar a liberdade de informação jornalística, os direitos das crianças e adolescentes e a necessidade de evitar que a cobertura jornalística incentive a prática de crimes semelhantes.’

‘Art. 254.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre a pessoa que divulga crime com uso de violência cometido em ambiente escolar sem a observância do disposto no art. 80-A desta Lei.’ (NR)”



EMENDA Nº 2 - CCT

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.264, de 2023:

“**Art. 3º.**

‘Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdos gerados por terceiros adotará, após ordem judicial específica, medidas para restringir a disseminação de conteúdos acerca da prática de crimes com uso de violência em ambiente escolar, respeitadas as limitações técnicas de seu serviço.

§ 1º

I– a divulgação de nome ou imagem que permita a identificação de autor suspeito de autoria de crime cometido com uso de violência em ambiente escolar;

II– a divulgação de carta, manifesto, imagem, vídeo ou postagem de rede social em que autor ou suspeito de autoria de crime cometido com uso de violência em ambiente escolar descreva a motivação ou as razões de sua conduta;

III– a divulgação de arma, roupa ou acessório de vestuário utilizado no cometimento de crime com uso de violência em ambiente escolar.

§ 2º O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros apenas responderá subsidiariamente pelos danos decorrentes da não adoção das medidas a que se refere o *caput* deste artigo em caso de descumprimento de ordem judicial específica, dentro do prazo assinalado.

§ 3º O provedor de aplicações de internet vedará, em seus termos de serviço, a publicação de conteúdos que incentivem a prática de crimes cometidos com uso de violência em ambiente escolar.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****9ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA
EFRAIM FILHO		2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	3. VAGO
MARCOS DO VAL		4. VAGO
ORIOVISTO GUIMARÃES		5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. CID GOMES
DANIELLA RIBEIRO		2. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		3. LUCAS BARRETO PRESENTE
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)		
TITULARES		SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO PRESENTE
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE
IZALCI LUCAS		3. JORGE SEIF

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
TERESA LEITÃO		1. RANDOLFE RODRIGUES
BETO FARO	PRESENTE	2. PAULO PAIM PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		3. WEVERTON

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2264/2023)

NA 9ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1 E 2-CCT.

06 de maio de 2026

Senadora Dra. Eudócia

Presidiu a reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática



Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6991852668>